



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 404.602 - MG (2017/0147083-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : LEANDRO GONZAGA FERNANDES**  
**ADVOGADO : LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE SILVA (PRESO)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RESTABELECIDADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "tendo sido o acusado colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação ao princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão no momento da sentença, quando não se invocam fatos novos" (HC n. 361.601/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/10/2016).

2. Relaxada a prisão preventiva por vício formal, consistente em excesso de prazo, a falta de indicação de fatos novos após a soltura do acusado obsta seja preso novamente pelo mesmo motivo, no mesmo processo.

3. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos deste acórdão aos corréus.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder a ordem, com extensão aos corréus Elias Souza da Cruz e Wilson Gonçalves Soares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cordeiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 404.602 - MG (2017/0147083-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : LEANDRO GONZAGA FERNANDES**

**ADVOGADO : LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE SILVA (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**RAFAEL HENRIQUE SILVA**, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 0132039-31.2017.8.13.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, **havendo respondido em liberdade, "por reconhecimento de excesso de prazo**, estando nesta condição até a presente data" (fl. 73). No entanto, ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo singular decretou novamente a prisão preventiva do acusado. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Neste *writ*, o impetrante asseve que "o paciente ter respondido a parte do processo preso em decorrência de flagrante, bem como de ter sido condenado em 1ª instância, não são fundamentos suficientes para a decretação da prisão provisória antes do trânsito em julgado" (fl. 10). Assevera, ainda, que "não houve fundamentação, sequer foi indicada alguma hipótese concreta que pudesse recomendar a excepcional prisão cautelar, conforme art. 312 do Código de Processo Penal" (fl. 17).

Requer, assim, **a revogação da prisão ante tempus**.

**Concedida a medida liminar** e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 404.602 - MG (2017/0147083-5)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RESTABELECIDADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "tendo sido o acusado colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação ao princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão no momento da sentença, quando não se invocam fatos novos" (HC n. 361.601/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/10/2016).

2. Relaxada a prisão preventiva por vício formal, consistente em excesso de prazo, a falta de indicação de fatos novos após a soltura do acusado obsta seja preso novamente pelo mesmo motivo, no mesmo processo.

3. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos deste acórdão aos corréus.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Depreende-se dos autos que, segundo os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, os acusados foram surpreendidos ao transportarem em um caminhão substância entorpecente semelhante a maconha. Segundo consta do auto de prisão em flagrante,

entenderam os policiais de efetuar a abordagem deste caminhão, entrevistando ao seu condutor, dizendo este que era também da região



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do município de Ituiutaba e que estaria levando mudança de móveis para a cidade de Ipatinga, sem saber dizer o endereço onde entregaria os móveis ou mesmo o nome do destinatário, dizendo apenas que receberia uma ligação quando chegasse na cidade de destino; que diante das suspeitas, iniciaram então buscas na referida carga e, tão logo se abriu a porta traseira da carroceria, **perceberam um forte odor semelhante ao da droga maconha**; que novamente perguntado ao motorista, este resolveu dizer que de fato transportava maconha e as levaria para uma cidade na região do vale do aço, de acordo com instruções que receberia posteriormente. Que de fato nos fundos da carroceria havia diversos sacos contendo tijolos com substância semelhante a maconha (fl. 156, destaquei).

Ao analisar o flagrante o Juízo entendeu pela sua conversão em prisão preventiva, porquanto,

No caso em tela, a douta Promotora de Justiça verificou ser o caso de manutenção da prisão cautelar dos flagranteados, considerando que o crime imputado aos mesmos são graves, punidos com penas máximas abstratas de 15 (quinze) anos. sendo que a concessão da liberdade aos mesmos traz patente risco à manutenção e garantia da ordem pública, bem como há prova da existência do crime de tráfico de drogas e indícios suficientes das autorias em relação aos flagranteados [...] (fl. 232).

Posteriormente, a prisão foi relaxada, **havendo o réu respondido em liberdade, "por reconhecimento de excesso de prazo**, estando nesta condição até a presente data" (fl. 73). Todavia, como já apontado alhures, o paciente e os corréus foram condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, oportunidade em que o Juízo singular decretou novamente a prisão preventiva dos acusados, ao destacar que:

[...] as prisões preventivas dos acusados foram relaxadas na decisão de ff. 639/640 tão somente em razão do excesso de prazo na instrução. [...] entendo que a ordem pública resta concretamente prejudicada com a liberdade dos réus, sobretudo porque existem indícios nos autos de que a **vultosa quantidade de maconha apreendida – aproximadamente (uma) tonelada – seria entregue a alguma organização criminosa**" (fl. 69, destaquei).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem destacou o seguinte, *in verbis*:

Narra-se da denúncia que nos dias 28 de setembro de 2013 a 01 de outubro de 2013, nos dias precedentes, em horários diversificados, e no dia 01 de outubro de 2013, na rodovia BR-381, na altura do estabelecimento "Posto Veraneio", Município de Antônio Dias/MG, Comarca de Coronel Fabriciano/MG, os denunciados, associados para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, tinham em depósito, transportavam, trouxeram consigo e guardavam drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que os **denunciados se associaram para a prática do crime de tráfico de entorpecentes e, para tanto, organizaram o transporte de 1.075,360 Kg (mil e setenta e cinco quilogramas e trezentos e sessenta gramas) de maconha da cidade de Uberlândia/MG para a cidade de Governador Valadares/MG** (fl. 74, destaquei).

Todavia, a despeito das razões expostas no édito condenatório, a quantidade apreendida de entorpecentes já era circunstância conhecida desde a prisão em flagrante dos acusados. Assim, **dado o relaxamento da segregação cautelar do réu por vício formal consistente em excesso de prazo e não havendo indicação de fatos novos após a soltura do acusado em tais condições**, não se pode prendê-lo novamente pelo mesmo motivo, no mesmo processo. Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade a réu que respondeu solto ao processo, ainda que tenha sido liberado no curso da instrução apenas por excesso de prazo, **deve vir lastreada em fatos novos justificadores da segregação. Precedentes.**
2. Caso em que **o magistrado limitou-se a apontar fatos já conhecidos no curso da instrução**, como a quantidade de drogas e a reiteração delitiva, sem, contudo, trazer elementos concretos e inéditos que evidenciassem a necessidade da segregação após a condenação.
3. Recurso ordinário provido (**RHC n. 51.218/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017, destaquei).

[...]

1. Não se desconhece o entendimento segundo o qual, tendo sido o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação ao princípio da razoável duração do processo, **configura constrangimento ilegal a decretação da prisão no momento da sentença, quando não se invocam fatos novos [...]** (HC n. 361.601/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/10/2016, destaquei).

[...]

3. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença **pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere**" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

4. É evidente o constrangimento ilegal se o paciente foi colocado em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-lo, lhe negou o direito de recorrer em liberdade com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade (HC n. 347.034/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 22/4/2016, destaquei).

Por fim, é forçoso reconhecer que **os corréus Wilson Gonçalves Soares e Elias Souza da Cruz** estão em situação fático-processual idêntica, pois suas prisões também foram relaxadas e novamente decretadas sem a indicação de circunstância superveniente que as justificasse. Aliás, os primeiros foram beneficiados com a extensão dos efeitos da liminar concedida neste writ em favor do paciente e o terceiro pela liminar concedida no HC n. 405.629/RJ. A prisão do corréu **Vinícius de Oliveira**, por sua vez, foi revogada nos autos do RHC n. 84.392, de modo que está prejudicado o seu pedido de extensão.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, **cassar a decisão que decretou sua prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Ainda, estendo os efeitos deste acórdão aos corréus **Wilson Gonçalves Soares e Elias Souza da Cruz**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 404.602 - MG (2017/0147083-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : LEANDRO GONZAGA FERNANDES  
**ADVOGADO** : LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : RAFAEL HENRIQUE SILVA (PRESO)

### VOTO-VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:**

É sabido que, na esteira da jurisprudência desta Corte, o réu que respondeu solto ao processo só terá o direito de recorrer em liberdade tolhido, na sentença condenatória, se apresentados novos motivos justificadores da cautelar.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.*

*1. Revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Precedentes.*

**2. O recorrente - solto durante a instrução criminal, em decorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal - teve indeferido o direito de apelar em liberdade sem justificativa lastreada em fatos novos.**

*3. Recurso provido para que, ratificada a liminar, o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001), se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.*

(RHC 65.320/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016, grifei);

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do paciente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n.º 431 da Súmula do STF.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. **"Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).**

5. **In casu, o réu, ora recorrente foi preso em flagrante (13.12.2012), tendo sido convertida a prisão em preventiva. Todavia, em razão de excesso de prazo, o magistrado relaxou a prisão (8.5.2013), ficando o recorrente solto até a prolação da sentença condenatória (3.8.2015), na qual a medida extrema foi decretada em razão da "garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada pelos mesmos, a amparar a convicção de que, em liberdade, voltarão a delinquir, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos", sem que se tenha declinado qualquer novo elemento que pudesse justificar, já a esta altura, a imposição do encarceramento de quem estava solto há mais dois anos.**

6. Recurso parcialmente provido, apenas, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

(RHC 68.518/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016, grifei);

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A prisão cautelar é medida reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação (HC n. 286.366/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014).

**2. Relaxada a prisão por excesso de prazo injustificado na formação da culpa, cabe ao magistrado, na sentença condenatória, apresentar motivação idônea para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, demonstrando a proporcionalidade e a necessidade da medida no momento em que examinada (precedente).**

3. Em casos que tais, há que se levar em consideração o fato de o paciente ter-se mantido solto, como na espécie, por quase quatro anos, sem gerar riscos ao processo nem à sociedade.

4. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida.

(HC 296.641/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014, grifei).

Entretanto, consta da sentença condenatória que "[...] as prisões preventivas dos acusados foram relaxadas na decisão de fls. 639/640 tão somente em razão do excesso de prazo na instrução." E continua o sentenciante "[...] entendo que a ordem pública resta concretamente prejudicada com a liberdade dos réus, sobretudo porque existem indícios nos autos de que a vultosa quantidade de maconha apreendida – aproximadamente (uma) tonelada – seria entregue a alguma organização criminosa" (fl. 366)."

Com efeito, na linha do que bem pontuou a em. Min<sup>a</sup> Maria Thereza, verifico que o fato de constar que a vultosa quantidade de droga seria entregue a alguma organização criminosa consistiria fundamentação válida a autorizar a segregação cautelar decretada na sentença, fator esse suficiente para que a presente hipótese fosse um *distinguishing* em relação à jurisprudência já firmada no âmbito desta Corte.

Vislumbro, portanto, *in casu*, o ineditismo exigido pela jurisprudência desta Casa para que ao paciente pudesse ser denegado o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, peço vênia ao em. Relator para **denegar a ordem**.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0147083-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 404.602 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00893467120138130194 01320393120178130000 10000170132039000  
1320393120178130000 893467120138130194

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LEANDRO GONZAGA FERNANDES                     |
| ADVOGADO   | : LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : RAFAEL HENRIQUE SILVA (PRESO)                 |
| CORRÉU     | : REGINALDO ROSA DOS SANTOS                     |
| CORRÉU     | : ELIAS SOUZA DA CRUZ                           |
| CORRÉU     | : WILSON GONÇALVES SOARES                       |
| CORRÉU     | : VINICIUS DE OLIVEIRA                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão do dia 03.10.2017.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0147083-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 404.602 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00893467120138130194 01320393120178130000 10000170132039000  
1320393120178130000 893467120138130194

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LEANDRO GONZAGA FERNANDES                     |
| ADVOGADO   | : LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : RAFAEL HENRIQUE SILVA (PRESO)                 |
| CORRÉU     | : REGINALDO ROSA DOS SANTOS                     |
| CORRÉU     | : ELIAS SOUZA DA CRUZ                           |
| CORRÉU     | : WILSON GONÇALVES SOARES                       |
| CORRÉU     | : VINICIUS DE OLIVEIRA                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Elias Souza da Cruz e Wilson Gonçalves Soares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.